

Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e
Transferência de Tecnologia para a Inovação

JOÃO DE PAULA MARTINS NETO

POLÍTICA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO EM PETROLINA-PE.

Projeto de Lei entregue ao Executivo Municipal.

(Parte Integrante do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado pela banca de examinadores do Programa de Pós-Graduação Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação em 18/12/2020, para obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação pela Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, sob orientação da Dr^a Vivianni Marques Leite dos Santos, catalogado na Biblioteca da UNIVASF sob código Cutter nº M386p / CDD-350).

Petrolina, Maio de 2020.

PETROLINA/PE, 12 DE MAIO DE 2020.

PROJETO DE LEI Nº. _____/2020.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DISPÕE SOBRE MECANISMOS PARA ESTÍMULO À INOVAÇÃO, À ECONOMIA CRIATIVA, EMPREENDEDORISMO, À PESQUISA E QUALIFICAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei é destinada à promoção da ciência, tecnologia e inovação no âmbito do Município de Petrolina, por meio da articulação entre o Poder Executivo Municipal, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, Instituições de Ensino Superior – IES e setor produtivo, estimulando:

- I. o desenvolvimento de soluções para o alcance do patamar de Cidade Humana, Inteligente, Sustentável, Criativa e Inovadora – CHISCI;
- II. a geração de conhecimentos que se convertam em produtos tecnológicos;
- III. a criação de ambientes especializados e cooperativos de inovação;
- IV. a participação de ICTs e IES no processo de inovação;
- V. a inovação no setor produtivo; e
- VI. as criações de inventores independentes.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, ter-se-á o entendimento dos termos elencados abaixo, sendo este exemplificativo, competindo ao Poder Executivo Municipal ampliá-los, sempre que necessário, para permitir a perfeita identificação de cada hipótese, ante a evolução das inovações.

- I. **Aceleradora de Empresa:** a pessoa jurídica que tenha por objetivo auxiliar projetos de empresas que apresentem alto potencial de crescimento, por meio de investimento financeiro, de apoio comercial e societário, de posicionamento de mercado e estratégico, podendo participar, como sócia, do negócio acelerado;
- II. **Arranjo Promotor de Inovação Cluster (API):** é uma ação programada e cooperada envolvendo ICTI's, empresas e outras organizações, em determinado setor econômico especializado, visando ampliar sua capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, social e ambiental, dotada de uma entidade gestora pública ou privada, que atua como facilitadora das atividades cooperativas;

- III. **Centro de Inovação:** é um ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas de um Arranjo Promotor de Inovação (API), constituindo-se também centro de interação empresarial-acadêmica para o desenvolvimento do segmento econômico;
- IV. **Cidades Humanas, Inteligentes, Sustentáveis, Criativas e Inovadoras:** aquelas que buscam traçar seu desenvolvimento direcionado à qualidade de vida e ao empoderamento do cidadão, por meio da colaboração entre poder público, sociedade civil e instituições de ensino, buscando promover a criatividade local, a inovação e a utilização de tecnologias avançadas, gerando e gerenciando dados, de modo a permitir uma gestão pública mais eficiente, eficaz e efetiva em seus processos e otimização de recursos naturais e financeiros, além de desenvolver seus projetos e políticas públicas de modo integrado, transparente e sustentável, visando culminar em ações relevantes para a população;
- V. **Economia Colaborativa:** ecossistema socioeconômico construído em torno de recursos humanos, físicos e intelectuais. O modelo inclui a criação, produção, distribuição, comercialização e consumo de bens e de serviços por diferentes pessoas e diferentes organizações de maneira compartilhada;
- VI. **Economia Criativa:** é o conjunto de negócios baseados no capital intelectual que gera valor econômico. Abrange os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam criatividade e cultura como insumos primários;
- VII. **Ecossistema:** o conjunto de fatores que fazem com que uma estrutura viva possa existir e crescer;
- VIII. **Ecossistema de Startup:** o conjunto de atores, de entidades, de empresas e de ações que coexistam em uma determinada região e propiciem a criação de startups;
- IX. **Empreendedorismo Inovador:** é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;
- X. **Empresa de base tecnológica:** empresa criada com a finalidade de desenvolver produtos, serviços ou processos produtivos com conteúdo tecnológico novo ou com aprimoramento significativo de tecnologia;
- XI. **Encomenda Tecnológica:** atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que envolvam risco tecnológico, para solução de problemas técnicos específicos ou para obter um produto ou processo inovador realizadas por empresas ou consórcios de empresas de reconhecida capacitação tecnológica no setor;
- XII. **Espaço de Coworking:** espaços de uso gratuito ou oneroso que dispõem de estrutura física compartilhada e objetivam a troca de ideias;
- XIII. **Fablab:** rede de laboratórios públicos para desenvolver projetos de criatividade e inovação acessíveis a todos interessados, patrocinados pelo poder público ou pelo setor privado;
- XIV. **Habitats de Inovação:** ambientes físicos ou virtuais de incentivo à ciência, tecnologia, inovação e ao empreendedorismo, incluindo incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, clusters, arranjos produtivos locais, parques e polos científicos, tecnológicos e de inovação, podendo ter personalidade jurídica ou não;
- XV. **Incubadora de Empresas:** é um ambiente que estimula e apoia a criação e desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, de formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade, dotada de uma entidade gestora pública ou privada;

- XVI. **Instituto de Ciência e Tecnologia (ICT):** é uma pessoa jurídica, de direito público ou privado, que tem como missão o ensino superior e/ou profissionalizante, a pesquisa e o desenvolvimento e/ou outra atividade de cunho científico, tecnológico e/ou de inovação;
- XVII. **Inovação:** atividade disruptiva ou incremental no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços e processos, resultando em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho que devem ser capazes de otimizar e atribuir eficiência técnica e econômica;
- XVIII. **Instituições de Cultura:** constituem-se em polos de produção, promoção e manifestação cultural, tradicionalmente valorizados pela comunidade por seus valores indenitários, fortalecendo a relação com o patrimônio e a sociedade;
- XIX. **Internet das Coisas:** integração de dispositivos eletrônicos físicos a redes inteligentes, com alto potencial de otimização de seu funcionamento, e que, aplicada à realidade urbana, viabiliza a gestão integrada de equipamentos públicos e de serviços para o cidadão;
- XX. **Living Labs:** espaços fisicamente delimitados pelo Poder Executivo Municipal dedicados a testes de soluções inovadoras de qualquer natureza que visem o desenvolvimento da CHISCI;
- XXI. **Makerspace:** espaço social público ou privado, com oficinas ou outros eventos abertos que disponibiliza diversas ferramentas e equipamentos possibilitando o desenvolvimento de projetos individuais ou colaborativos;
- XXII. **Núcleo de Inovação e Transferência Tecnológica:** estrutura instituída por uma ou mais ICT's, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;
- XXIII. **Parque Tecnológico/Inovação:** é um ambiente que congrega organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e sua interação com ICT's, dotado de uma entidade gestora pública ou privada;
- XXIV. **Política Municipal de Inovação:** o conjunto de incentivos, instrumentos, regulamentos, ferramentas legais, compromissos e metas, para fins de desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação no Município, em especial visando o suporte à inovação, por iniciativa do Conselho Municipal de Inovação;
- XXV. **Processo de Inovação Tecnológica:** é o conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;
- XXVI. **Setor 2.5:** formado por empreendedores que focam o seu negócio principal na solução, ou minimização, de um problema social ou ambiental de uma coletividade;
- XXVII. **Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:** conjunto de organizações que congreguem entre outras, agência de fomento e de financiamento, agências de apoio, ICTI's, incubadoras, Parques Tecnológicos, Câmara de Vereadores, instituições e empresas inovadoras, com sede no Município de Petrolina-PE, que interagem entre si e aplicam recursos para a realização de atividades orientadas à geração, à difusão e à utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos e inovadores, que proporcionem produtos, processos e serviços inovadores;

- XXVIII. **Startup**: empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups* de natureza disruptiva;
- XXIX. **Tecnologia**: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos provenientes das ciências naturais, sociais e humanas, mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita).

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º. Deverão ser observados, na aplicação das disposições da presente Lei, os seguintes objetivos gerais:

- I. dotar, sempre que possível, equipamentos e espaços públicos de serviços de conectividade gratuita e/ou tecnologias análogas;
- II. viabilizar a atração, constituição, instalação de *habitats* de inovação no Município de Petrolina, e as atividades de transferência de tecnologia;
- III. utilizar do poder de compras governamentais para o fomento à inovação;
- IV. estimular, ampliar e diversificar as atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento científico, tecnológico e criativo;
- V. alcançar, tanto quanto possível, a modernização de serviços públicos municipais por meios criativos e não onerosos, de instrumentos de cooperação e parceria, junto a entes federais, estaduais e municipais, à iniciativa privada, ao setor 2.5 (dois ponto cinco) e ao terceiro setor;
- VI. promover a geração, o desenvolvimento, a consolidação, a manutenção e a atração de empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e *startups* no Município de Petrolina; e
- VII. otimizar a infraestrutura local destinada ao desenvolvimento de inovações.

Art. 4º. Deverão ser observados, na aplicação das disposições da presente Lei, os seguintes princípios:

- I. promoção, fomento e continuação das atividades científicas e tecnológicas por meio de ações estratégicas para o desenvolvimento econômico, ambiental, cultural e social do Município de Petrolina;
- II. apoiar e respeitar a livre iniciativa, o empreendedorismo, a competitividade, a propriedade privada e a liberdade nos modelos de negócios promovidos no âmbito da economia tecnológica;
- III. disseminação dos conceitos de tecnologia, de inovação, de CHISCI, e afins no Município de Petrolina;
- IV. incentivar a educação, o ensino, a pesquisa e a inclusão digital dos alunos da rede municipal de educação pelos projetos desenvolvidos no âmbito dessa legislação;
- V. otimização de serviços públicos municipais por meio de tecnologias sociais, da informação e comunicação avançadas, para agregar eficiência e promover a redução das desigualdades, com atenção às localidades economicamente e socialmente vulneráveis;

- VI. administração eficiente e segura dos dados gerados e obtidos a partir da prestação de serviços públicos ao cidadão;
- VII. capacitação dos servidores públicos para utilização de tecnologias disponíveis e a serem implementadas na Gestão Pública Municipal;
- VIII. garantia da atratividade, segurança jurídica e regulação adequada, com vistas a viabilizar instrumentos de fomento, subvenção e crédito que alavanquem as ações de inovação e da CHISCI;
- IX. promoção das atividades científicas e tecnológicas para o desenvolvimento econômico e social do Município, primando sempre o desenvolvimento regional;
- X. promoção da competitividade empresarial regional, fomentando a criação de empregos e renda no âmbito municipal;
- XI. assegurar o direito à propriedade intelectual, projetos e desenhos industriais e tecnológicos observando a finalidade social;
- XII. apoio, incentivo e integração dos inventores independentes no âmbito municipal, com vistas à possibilidade de desenvolvimento, utilização e/ou transferência de tecnologia para a Administração Pública Municipal e setor produtivo; e
- XIII. priorização de soluções que visem desonerar os cofres públicos.

Art. 5º. Deverão ser observados, na aplicação das disposições da presente Lei, as seguintes diretrizes:

- I. aplicar o conceito de Internet das Coisas na otimização de serviços municipais;
- II. fomentar nas instituições de cultura e ensino público municipal atividades relacionadas à ciência, tecnologia, inovação e ao empreendedorismo, mediante o progressivo engajamento e capacitação gratuita;
- III. estimular a atividade de inovação nas ICTs, nas IES e no setor produtivo;
- IV. criar procedimentos e processos favorecidos na Administração Pública Municipal para gestão de projetos de ciência, tecnologia, inovação e adoção de controle de resultados;
- V. promover a interação entre os diversos agentes que compõem o SMCTI, com vistas a melhor articulação, coordenação de interesses e competências na busca de objetivos comuns de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;
- VI. assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e startups; e
- VII. estabelecer mecanismos multiparticipativos, transparentes, colaborativos e democráticos, com participação do governo, do setor produtivo, da sociedade civil e da comunidade acadêmica.

Art. 6º. A presente Lei dispõe sobre:

- I. a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, composta por:
 - a) Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI;
 - b) Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI; e
 - c) Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação da CHISC.
- II. os mecanismos de incentivo e promoção à ciência, tecnologia e inovação no Município de Petrolina, que se referem:
 - a) ao Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI;
 - b) ao desenvolvimento, aquisição ou incorporação de soluções inovadoras pelo Município de Petrolina;
 - c) à concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura;
 - d) o Selo “Vale da Inovação”; e

e) o Prêmio “Inova Petrolina”.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 7º. Fica instituída a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, destinada a promover e estimular a inovação, a economia criativa, o empreendedorismo, a pesquisa e qualificação científica e tecnológica, contribuindo para o alcance do patamar da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável, Criativa e Inovadora – CHISCI.

§ 1º. Os marcos estratégicos norteadores da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão estar em consonância com as orientações estratégicas para a implementação de políticas públicas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação estabelecidas pelo Governo Federal.

§ 2º. Para concretização da Política de que trata o *caput* deste artigo ficam instituídos: I - o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI; II - o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI; e III - o Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação da CHISCI.

Art. 8º. As diretrizes a serem observadas na Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação são:

- I. estimular a produção, absorção e disseminação de conhecimento e tecnologias por meio de ações de apoio à execução de projetos que impactem no desenvolvimento do empreendedorismo e da inovação, visando ao aumento da produtividade, competitividade e do investimento em CT&I no município de Petrolina;
- II. estimular a adoção de tecnologias digitais nos diversos setores da economia local, incluindo o setor público;
- III. estimular a qualificação de pessoas em Inovação e Empreendedorismo, nos diversos setores da economia local, bem como a realização de estudos, a fim de garantir a continuidade das pesquisas científicas e projetos inovadores no Município de Petrolina;
- IV. estimular o desenvolvimento de ambientes promotores da inovação, tais como polos e parques tecnológicos, Hubs e incubadoras, incentivando a sustentabilidade econômica desses ambientes e visando a inclusão de Petrolina no cenário regional como um polo inovador e tecnológico;
- V. identificar e promover a interação dos atores que trabalham nas áreas de ciência, tecnologia e inovação no Município de Petrolina por meio do SMCTI, com o objetivo de potencializar ações em rede; e
- VI. promover a incorporação de ações voltadas ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos municipais com aplicação de inovação.

Art. 9º. O Município propiciará, na forma da legislação federal e municipal, e em sua previsão orçamentária, apoio econômico, financeiro e institucional a projetos e programas notadamente voltados:

- I. à qualificação de pessoas;
- II. à realização de estudos técnicos e pesquisas científicas;
- III. à promoção de conhecimentos que impactem no desenvolvimento de uma cultura voltada para o empreendedorismo e inovação junto à população;
- IV. à identificação de produtos e/ou soluções tecnológicas para atender aos desafios públicos municipais;

- V. à redefinição da estrutura da Administração Pública Municipal com atenção à modernização, desburocratização, automação e transformação digital; e
- VI. à cooperação com o Governo Federal, Estadual e com outros municípios, para promoção dos objetivos da presente Lei, com a difusão de conhecimentos que possibilitem o desenvolvimento tecnológico integrado entre os entes, ou ainda a transferência de tecnologia.

Art. 10º. Fica o Município de Petrolina autorizado a participar minoritariamente do capital social de empresas, mediante a criação de pessoa jurídica integrante da administração indireta - agência de fomento, empresa pública ou sociedade de economia mista, conforme disposto na Lei Federal nº 10.973/04 e suas alterações, e pelo Decreto Federal nº 9.283/18, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores de acordo com a finalidade desta Lei.

Parágrafo único. A participação societária prevista no *caput* ficará sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

SEÇÃO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 11. Integram o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI:

- I. o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI;
- II. os órgãos e entidades municipais diretamente envolvidos nas ações a serem implementadas;
- III. a Câmara de Vereadores do município de Petrolina, por meio da sua Comissão Permanente própria, em havendo, referente a matéria disposta nesta Lei;
- IV. as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, e as Instituições de Ensino Superior – IES estabelecidas no Município;
- V. as associações, entidades representativas de categoria econômica, empresarial ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação e que estejam sediadas no Município de Petrolina;
- VI. as incubadoras, aceleradoras, os parques tecnológicos e polos setoriais instalados no Município de Petrolina;
- VII. os Arranjos Promotores de Inovação (API) reconhecidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VIII. as empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e *startups* estabelecidas no Município de Petrolina;
- IX. as associações e cooperativas relacionadas com indicações geográficas e conhecimentos tradicionais;
- X. os espaços de *coworking*, os *Living Labs*, os *FabLabs*, os *Makerspaces* e de economia colaborativa;
- XI. os investidores em projetos de inovação, ciência e tecnologia, pesquisas, *startups* e indústria criativa que financiem iniciativas no Município de Petrolina;
- XII. os inventores independentes; e
- XIII. unidades de promoção e prestação de serviços de apoio às empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e *startups* que atuem:
 - a) como estruturas especializadas em incentivo à criatividade e à geração de ideias;

- b) como estruturas facilitadoras de transferência de conhecimento;
- c) como rede integrada de ensino de excelência, em todos os níveis;
- d) como condomínios empresariais de caráter tecnológico;
- e) em consultoria tecnológica, empresarial e/ou jurídica;
- f) com propriedade intelectual;
- g) com fundos de investimento e participação, especialmente os que investem em capital de risco;
- h) em internacionalização e comércio exterior;
- i) em câmaras de comércio internacionais; e
- j) em outras áreas cuja finalidade seja julgada relevante pelo CMCTI.

Art. 12. Os integrantes do SMCTI poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei, bem como de outros que venham a ser estabelecidos em outras leis que tenham por objetivo o fomento à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnológica no Município de Petrolina, desde que credenciados.

Art. 13. Os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, em usufruir dos benefícios na forma do art. 12, deverão tornar pública a sua intenção de ingresso através da apresentação de um plano de ação no setor e sua convergência com as diretrizes de inovação do Município, submetendo-se à aprovação pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), na forma do Decreto regulamentador.

§ 1º O credenciamento terá validade de 04 (quatro) anos, contados da sua concessão, sendo renováveis na forma de Decreto regulamentador.

§ 2º Caso o credenciado não cumpra, parcial ou integralmente, com o plano de ação apresentado, sofrerá desc credenciamento pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal disciplinará por Decreto os demais requisitos do processo de credenciamento.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 15. Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI, órgão de natureza deliberativa de participação direta da comunidade na administração municipal, que terá como responsabilidades:

- I. formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;
- II. promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas, e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;
- III. promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei Ordinária;
- IV. contribuir na política de inovação a ser implementada pela administração pública municipal, visando à qualificação dos serviços públicos municipais;
- V. sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei Ordinária;

- VI. deliberar sobre o reconhecimento e inclusão dos Arranjos Promotores de Inovação no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e nas políticas, programas e mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta Lei Ordinária;
- VII. acompanhar através de análise de relatório de atividades e do balanço geral a execução do Plano Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação;
- VIII. elaborar e Aprovar seu Regimento Interno com vistas a deliberação de assuntos de interesse desta Lei Ordinária;
- IX. colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação;
- X. propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;
- XI. incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;
- XII. promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho e de políticas de transição para a economia verde;
- XIII. deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos nesta Lei Ordinária; e
- XIV. fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Inovação e do Programa Municipal de Incentivo à Inovação, nos termos estabelecidos nesta Lei Ordinária.

Art. 16. O CMCTI será composto por representantes vinculados à Administração Pública municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, com a seguinte composição:

- I. 06 (seis) membros representantes do Poder Público Municipal, sendo:
 - a) 02 (dois) Secretários Municipais representantes da Prefeitura Municipal de Petrolina, sendo o Secretário de CT&I e o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
 - b) 03 (três) outros representantes da Administração Municipal; e
 - c) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.
- II. 06 (seis) representantes do setor produtivo do Município de Petrolina, sendo:
 - a) 01 (um) representante da Câmara de Diretores Lojistas de Petrolina - CDL;
 - b) 01 (um) representante do Sistema Federação do Comércio de Pernambuco – FECOMERCIO-PE;
 - c) 01 (um) representante do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco – FIEPE;
 - d) 01 (um) representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; e
 - e) 01 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco – SEBRAE/PE;
 - f) 01 (um) representante da Associação Brasileira dos Produtores e Exportadores de Frutas e Derivados – ABRAFRUTAS.
- III. 06 (seis) representantes das Instituições de Ensino, Ciência e Tecnologia com sede em Petrolina, sendo:
 - a) 01 (um) representante da Universidade do Vale do São Francisco – UNIVASF;
 - b) 01 (um) representante da Universidade de Pernambuco – UPE;

- c) 01 (um) representante da Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina – FACAPE;
- d) 01 (um) representante da Faculdade UniFTC;
- e) 01 (um) representante da Faculdade UniNassau;
- f) 01 (um) representante do Instituto Federal do Sertão Pernambucano – IF Sertão PE.

IV. 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco Subseção Petrolina – OAB/PE; e

V. 01 (um) representante da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE.

§1º. Cada entidade indicará um membro titular e um suplente, sendo os membros indicados na alínea “a” do inciso I preferencialmente servidores efetivos;

§2º. A composição do CMCTI deverá primar pela competência técnica nas áreas de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo e deverão, preferencialmente, possuir poder decisório em suas respectivas áreas;

§3º. Os Conselheiros terão mandatos de 03 (três) anos, permitida sua recondução, a critério do órgão ou entidade representada e serão nomeados por portaria do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após as indicações;

§4º. Não havendo Secretário de Desenvolvimento Econômico, caberá ao Prefeito Municipal de Petrolina a escolha do outro membro do Poder Executivo no Conselho Municipal de Inovação, de que trata o inciso I deste artigo;

§5º. A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato, devendo a instituição indicar outro membro para complementação do período.

Art. 17. O Corpo diretivo do CMCTI será exercido por 01 (um) Presidente, (02) dois Vice-Presidentes, 02 (dois) Secretários e (01) um Secretário Executivo.

§1º. A Presidência será exercida pelo Secretário Municipal de CT&I e terá voto de qualidade nas deliberações, e o Vice-Presidente será eleito entre seus membros;

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, adotará as providências necessárias para a nomeação dos membros que irão compor o CMCTI.

Art. 19. O CMCTI reunir-se-á por convocação exclusiva de seu Presidente, efetuada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§1º. O CMCTI reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada três meses, podendo ser convocada, extraordinariamente, sempre que for necessária;

§2º. As decisões do CMCTI serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros.

§3º. A primeira reunião do CMCTI ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato de nomeação dos membros.

§4º. Na primeira reunião ordinária de cada início de mandato do Poder Executivo Municipal, os membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elegerão seus 1º e 2º Vice-Presidentes e 1º e 2º Secretários.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei indicará a unidade administrativa que oferecerá ao CMCTI apoio técnico e administrativo para o exercício de suas competências.

Parágrafo único. Os gastos administrativos do CMCTI correrão à cota da dotação orçamentária do órgão a que pertencer a unidade de que trata o *caput*.

Art. 21. A participação no CMCTI será considerada função relevante, de caráter não oneroso e não remunerada, seja na condição de membros representantes indicados ou na participação dos Comitês Técnicos.

Art. 22. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. faltar 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas no período do mandato, sem justificativa;
- II. for condenado criminalmente por sentença transitada em julgado;
- III. praticar ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública;

Parágrafo único. A perda do mandato demandará a instauração de processo administrativo específico para apurar a causa, com garantia do contraditório e a ampla defesa.

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL CONSULTIVO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (CMCCTI)

Art. 23. Fica criado o Conselho Municipal Consultivo de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCCTI), como órgão de participação direta da comunidade na administração municipal, tendo como função dar apoio consultivo e opinativo perante o Conselho Deliberativo, composto pelos seguintes representantes:

- I. Representantes do Poder Público Municipal, designados por meio de Decreto do Prefeito Municipal, dentre os quais o Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Petrolina, que será o Presidente do Conselho;
- II. Representantes das instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante estabelecidas no Município;
- III. Representantes das associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação domiciliadas no Município de Petrolina;
- IV. Representantes de parques tecnológicos e de inovação e as incubadoras de empresas inovadoras de Petrolina;
- V. Representantes de Arranjos Promotores de Inovação reconhecidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação; e
- VI. Representantes do Governo do Estado de Pernambuco.

§ 1º. Como pressuposto básico de participação nas reuniões do Conselho Consultivo (CMCCTI), os representantes referidos nos incisos anteriores deverão, a cada reunião, comprovar documentalmente o vínculo com sua respectiva instituição, sob pena de perderem o direito de voz na respectiva reunião;

§ 2º. As recomendações e opiniões do Conselho Consultivo (CMCCTI) não vinculam as decisões do Conselho Deliberativo (CMCTI);

§ 3º. As reuniões do Conselho Municipal Consultivo de Ciência, Tecnologia e Inovação serão públicas, garantido amplo acesso a qualquer cidadão que dela queira participar.

Art. 24. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Inovação funcionará junto à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 25. Compete à Secretaria Executiva:

- I. organizar as reuniões e dar suporte às atividades do Conselho Municipal de Inovação;
- II. ser responsável pela publicidade das atas, formalização das deliberações e atos do Conselho Municipal de Inovação e pela organização de seu protocolo geral;
- III. coordenar e efetuar as atividades para o aperfeiçoamento dos serviços e dos produtos públicos municipais, no que concerne às atividades interdisciplinares e/ou multidisciplinares; e
- IV. constituir e apoiar os grupos de trabalho para viabilizar a execução de estudos, projetos e outras atividades propostas pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação alocará, dentre seus quadros de servidores, os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva, indicando um de seus servidores como Secretário Executivo.

SUBSEÇÃO II DOS ARRANJOS PROMOTORES DE INOVAÇÃO (API)

Art. 27. A Secretaria de Ciência e Tecnologia credenciará, mediante regulação própria, para efeito de incentivos, os Arranjos Promotores de Inovação (APIs) que forem julgados de interesse da municipalidade, na forma desta Lei Ordinária.

§ 1º. Para fazer jus aos incentivos estabelecidos por esta Lei Ordinária, o requerente deverá fazer parte de Arranjo Promotor de Inovação (API) credenciado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI).

§ 2º. A informação sistemática de dados cadastrais e socioeconômicos, conforme regulamento estabelecido por portaria do Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, é pré-requisito para participar de Arranjo Promotor de Inovação (API) credenciado.

§ 3º. Os Arranjos Promotores de Inovação (API) deverão atender critérios de propósitos, porte e gestão a serem propostos pelo Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, homologados pelo Conselho Municipal de Inovação (CMI) e regulamentados em portaria específica da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

SEÇÃO III DO PLANO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA CIDADE HUMANA, INTELIGENTE, SUSTENTÁVEL, CRIATIVA E INOVADORA.

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formular e executar o Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa – CHISCI.

Art. 29. O Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação da CHISCI consistirá em um instrumento para direcionar as ações estratégicas para implementação da Política Municipal

de Ciência, Tecnologia e Inovação, voltadas para o alcance de uma CHISCI, objetivando o descrito no art. 1º desta Lei.

§1º A elaboração do Plano deverá ser precedida de estudos técnicos que possibilitem a identificação dos problemas a serem solucionados e das potencialidades a serem desenvolvidas pela Política.

§2º A construção deste Plano deverá utilizar metodologias multiparticipativas, com o objetivo de se obter um planejamento estratégico com respostas coletivas entre o governo, setor produtivo, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, Instituições de Ensino Superior – IES e sociedade civil.

Art. 30. O Plano deverá ter horizonte temporal definido e apresentar:

- I. programas e projetos estratégicos;
- II. metas estratégicas;
- III. ações estratégicas; e
- IV. indicadores.

Art. 31. As ações estratégicas de implementação da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão ter como referência políticas e metas internacionais de desenvolvimento estabelecidas pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Art. 32. A realização das ações estratégicas do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação da CHISCI, poderá ser realizada por meio de Parceria Público-Privada – PPP, de acordo com a legislação municipal específica.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos mecanismos de repasse das receitas acessórias dos contratos de PPP para o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI, a fim de executar as ações estratégicas tratadas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV **DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E PROMOÇÃO À CIÊNCIA,** **TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PETROLINA**

Art. 33. O Poder Executivo Municipal fará uso de mecanismos de incentivo e fomento para promover e estimular a inovação, a economia criativa, o empreendedorismo, a pesquisa e qualificação científica e tecnológica no Município de Petrolina, de forma a:

- I. permitir a transferência de recursos financeiros, inclusive por modalidade não reembolsável, para instituições integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a fim de desenvolver, captar e administrar projetos e pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- II. promover a participação do Município na criação e manutenção de centros de pesquisa e inovação voltados para atividades inovadoras em conjunto com empresas ou entidades sem fins lucrativos;
- III. participar de maneira ativa e estratégica na redução e distribuição de riscos tecnológicos envolvidos no processo inovador;
- IV. fomentar o processo de criação de empreendimentos inovadores mediante a facilitação, no que couber, de procedimentos de abertura e regularização de empresas de base tecnológica ou empresas inovadoras;

- V. contribuir com a formação e modernização da infraestrutura local destinada à ciência, tecnologia e inovação, inclusive através da facilitação do compartilhamento ou cessão de bens públicos disponíveis;
- VI. promover a ampla participação da comunidade local na difusão da cultura científica e tecnológica, bem como na formação de uma cultura empreendedora, mediante a criação e o incentivo de programas educacionais e de extensão;
- VII. estabelecer incentivos de natureza fiscal às micro e pequenas empresas, assim classificadas pela Lei Complementar nº 123/2006, que desenvolvam soluções a partir do uso intensivo de tecnologias ou mediante processos de inovação.

§ 1º. Os mecanismos de incentivo desenvolvidos pelo Poder Público e previstos nesta Lei serão destinados, prioritariamente, aos integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município (SMCTI).

§ 2º. Os mecanismos de incentivo criados pelo Poder Público e previstos nesta Lei, serão sempre que possível, operacionalizados com a efetiva colaboração do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Petrolina.

Art. 34. Para fins desta Lei, considera-se como mecanismos de incentivo e fomento para promover e estimular a inovação, a economia criativa, o empreendedorismo, a pesquisa e qualificação científica e tecnológica no Município de Petrolina, quando aplicáveis:

- I. subvenção econômica;
- II. financiamento;
- III. participação societária;
- IV. bônus tecnológico;
- V. encomenda tecnológica;
- VI. incentivos fiscais;
- VII. concessão de bolsas;
- VIII. uso do poder de compra do Poder Executivo Municipal;
- IX. fundos de investimentos;
- X. fundos de participação;
- XI. títulos financeiros, incentivados ou não; e
- XII. previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 35. Fica instituído, no âmbito do Município de Petrolina, o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, vinculado ao órgão responsável pela temática de inovação.

Parágrafo único. Na execução e controle da sua atividade, o FMCTI utilizará a estrutura do órgão municipal de economia, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.

Art. 36. O FMCTI tem como objetivo apoiar planos, estudos, projetos, programas, serviço tecnológicos e de engenharia, qualificações, eventos e outras atividades de ciência, tecnologia e inovação que busquem soluções de interesse para o desenvolvimento, inovação e

a consolidação do Município de Petrolina como uma Cidade Humana, Inteligente, Sustentável, Criativa e Inovadora – CHISCI.

§1º. A destinação ou utilização de recursos do FMCTI deverá se dar no âmbito de ações, iniciativas e projetos que estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei.

§2º. Os recursos do FMCTI poderão atender fluxo contínuo e a edital de Chamada Pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 37. Constituem receitas do FMCTI:

- I. transferências financeiras realizadas pelo Governo Federal ou Estadual e pelos organismos internacionais diretamente para o FMCTI;
- II. dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas;
- III. recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacional ou internacional;
- IV. devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados ou interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;
- V. rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- VI. doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas e jurídicas;
- VII. recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do FMCTI, considerados inservíveis;
- VIII. parcelas de receitas que lhe forem contratualmente atribuídas, decorrentes da exploração de direitos sobre patentes resultantes de pesquisa e de criação, modelos de utilidade desenvolvidas com a sua participação ou auxílio;
- IX. receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMCTI;
- X. receitas provenientes de incentivos fiscais concedidos mediante lei específica, conforme regras estabelecidas no § 6º, do art. 150, da Constituição Federal; e
- XI. outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º. A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação em lei orçamentária anual, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do FMCTI.

§ 2º. Os saldos financeiros do FMCTI, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 3º. Poderão ser estabelecidos, nos Contratos de Parceria Público-Privada – PPP, mecanismos de repasse para o FMCTI.

Art. 38. O FMCTI será administrado por um Comitê Gestor, que terá a seguinte composição:

- I. 03 (três) representantes do Poder Público Municipal membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI; e
- II. 03 (três) representantes de entidades privadas, eleitos pela plenária do CMCTI, dentre os seus membros, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do CMCTI acumulará a função de presidir o Comitê Gestor do FMCTI, sendo detentor do voto de qualidade.

Art. 39. São atribuições do Comitê Gestor do FMCTI:

- I. gerenciar contabilmente os recursos do FMCTI;
- II. fixar em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

- III. fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;
- IV. controlar as atividades do FMCTI, inclusive os convênios e contratos com entidades públicas e privadas;
- V. deliberar sobre a concessão dos recursos aos projetos apresentados;
- VI. deliberar sobre os requerimentos e a concessão de bolsas de pesquisa, em nível de pós-graduação, inseridas ao Plano de Inovação do Executivo Municipal, conforme estabelecido nesta Lei;
- VII. coordenar a elaboração do Plano de Aplicação do FMCTI;
- VIII. administrar a execução orçamentária e financeira do FMCTI mantendo no decorrer do exercício o equilíbrio entre os recursos financeiros efetivamente liberados em favor do FMCTI e as despesas realizadas;
- IX. planejar e coordenar campanhas de arrecadação de recursos para o FMCTI;
- X. realizar as prestações de contas, balanços, balancetes e demonstrativos contábeis de acordo com as normas legais;
- XI. preparar relatórios regulares de acompanhamento das atividades do FMCTI;
- XII. proceder às liberações de recursos.

Art. 40. A gestão administrativa e financeira do Fundo são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, por seu titular.

Parágrafo Único. São atribuições do Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Inovação:

- I. representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II. prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;
- III. responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;
- IV. autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- V. movimentar em conjunto com o Secretário Executivo as contas bancárias do Fundo;
- VI. estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;
- VII. acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos inovadores;
- VIII. elaborar o Plano Orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;
- IX. aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- X. firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo;
- XI. estabelecer os regramentos, inclusive os formulários e os meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do Fundo de acordo com a legislação municipal aplicável; e
- XII. analisar e aprovar as prestações de contas.

Art. 41. O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 42. O orçamento e a contabilidade do Fundo deverão evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária, observado as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320 de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado da Pernambuco.

Art. 43. O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.

Parágrafo Único. As condições para comprovação de aplicação de recursos serão estabelecidas em editais específicos de chamada de trabalhos.

Art. 44. Adicionalmente, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, o proponente referido no Art. 33 desta Lei Ordinária poderá ser multado em até cem por cento do valor recebido, corrigido monetariamente e assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 45. O projeto contemplado pelo Fundo deverá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

Parágrafo Único. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

Art. 46. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do Fundo.

Art. 47. Serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Petrolina, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 48. Através de certames públicos poderão ser contemplados projetos inovadores, que tenham como objetivo resultado de impacto para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município.

Art. 49. As propostas selecionadas poderão ser implementadas por meio de encomendas parciais ou ordens de serviço, especificando as razões da escolha, em especial a criticidade e/ou a especificidade do tema, a singularidade da instituição ou a existência de competência restrita, podendo ter, entre outras características, a vinculação à prioridade de programas de governo e/ou programas estratégicos da área de ciência, tecnologia e inovação ou a urgência no seu desenvolvimento e/ou implementação.

Art. 50. São condições para celebração de convênio, termo de cooperação, acordo de cooperação ou subvenção o atendimento às disposições legais, aplicáveis aos referidos instrumentos.

Art. 51. Os recursos do FMCTI poderão ser aplicados por meio de instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados com:

- I. órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e do Município;
- II. entidades privadas, integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI;
- III. redes de entidades e empresas de direito público ou privado, participantes do SMCTI, credenciadas como tais, que desenvolvam projetos inovadores ou relacionados à

economia criativa no Município de Petrolina e que sejam declarados de relevante interesse pelo órgão responsável pela pasta de inovação; e

IV. pesquisadores com interveniência de sua Instituição Científica e Tecnológica – ICT, Instituição de Ensino Superior – IES ou empresa, ou inventor independente.

Parágrafo único. As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico celebrado com o Poder Executivo Municipal, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.

Art. 52. Na forma de regulamentação específica, o CMCTI estabelecerá os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo FMCTI, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 53. É vedada a celebração de convênios, termos de parceria ou acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais:

I - com entidades que tenham como dirigentes proprietários ou controladores:

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau; e

c) com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não comprovem dispor de condições técnicas para executar o objeto do convênio, acordo de cooperação, termo de parceria ou instrumento contratual aplicável.

Parágrafo Único. Para fins de contratação e execução do objeto conveniado, é possível o consórcio de instituições de pesquisa e desenvolvimento e empresas, de direito público ou privado, sendo o repasse de recursos a todos os partícipes executores, realizado conforme previsto no plano de trabalho.

Art. 54. É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I. pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II. realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes;

III. efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV. transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V. pagar, inclusive com os recursos de contrapartida, gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

VI. transferir recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional; e

VII. realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

Parágrafo único. O FMCTI financiará até 100% (cem por cento) do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art. 55. Os recursos do FMCTI serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, à disposição do Comitê Gestor.

§ 1º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMCTI em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. O saldo credor do FMCTI apurado em balanço ao término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a seu critério.

§ 3º. O Presidente do Comitê Gestor é obrigado a proceder a publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas realizadas com recursos do FMCTI.

Art. 56. Serão aplicadas ao FMCTI as normas legais de controle, prestação e tomada de contas, sendo facultada a criação de norma específica municipal, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO, DA AQUISIÇÃO OU DA INCORPORAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELO MUNICÍPIO DE PETROLINA

Art. 57. O Município de Petrolina, por meio de seus órgãos e entidades fica autorizado, na forma do Art. 20 da Lei Federal nº 10.973/2004 e do Art. 27 do Decreto Federal nº 9.283/18, contratar diretamente em caso de encomenda tecnológica:

- I. Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs e Instituições de Ensino Superior – IES públicas ou privadas; e
- II. entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios.

§ 1º. As entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverão ser escolhidas com base na sua experiência e na realização de atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 2º. Findo o contrato, sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade municipal contratante, ao seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º. O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas específicas de desempenho no projeto.

§ 4º. O instrumento de contrato deverá prever etapas de execução que permitam a verificação de cumprimento das parcelas de execução.

Art. 58. Em se tratando de encomendas tecnológicas, o Município poderá reduzir e distribuir os riscos tecnológicos envolvidos no processo inovador, dispensando os agentes contratados

ou conveniados do dever de ressarcimento em função do mesmo quando os resultados forem diversos daqueles almejados, conforme a Lei nº 10.973/04 e suas alterações e o Decreto Federal nº 9.283/18.

Art. 59. A incorporação das soluções para a Cidade Humana, Inteligente, Sustentável, Criativa e Inovadora – CHISCI deverá observar a programação orçamentária do Município e, tanto quanto possível, deverão ser viabilizadas por meio de mecanismos não onerosos aos cofres públicos municipais.

Art. 60. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, os procedimentos para o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, empresas, microempreendedores individuais e *startups*, que produzam bens e serviços inovadores.

Art. 61. Fica o Município autorizado a receber, gratuitamente, os projetos inovadores voltados a melhoria dos serviços prestados pela municipalidade para avaliação e teste.

§ 1º Os projetos tratados no *caput* deste artigo deverão ser apresentados por:

- I. órgãos públicos;
- II. empresas públicas e privadas;
- III. *startups*; e
- IV. inventores independentes.

Art. 62. O proponente deverá assinar um termo de responsabilidade garantindo que não será causado nenhum dano ao patrimônio público ou privado, ou que não será colocado em risco a segurança ou a integridade da sociedade ou do meio ambiente.

Art. 63. As despesas com os testes serão de inteira responsabilidade de seus proponentes, não cabendo ao Poder Executivo Municipal qualquer contrapartida financeira.

Art. 64. Fica autorizado ao Município o recebimento das eventuais doações dos equipamentos, produtos, obras ou serviços utilizados no período de avaliação ou testes de que trata o *caput*, desde que não represente encargos para a municipalidade.

SEÇÃO III

DA CONCESSÃO DE RECURSOS FINANCEIROS, HUMANOS, MATERIAIS OU DE INFRAESTRUTURA

Art. 65. Como mecanismo de incentivo e promoção à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnológica, o Município de Petrolina poderá:

- I. conceder recursos às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, às Instituições de Ensino Superior – IES ou a pesquisadores a elas vinculados, por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado, de acordo com chamamento público a ser publicado pelo Poder Executivo;
- II. estabelecer incentivos de natureza fiscal às micro e pequenas empresas, assim classificadas de acordo com a Lei Complementar nº 123/06, que desenvolvam soluções a partir do uso intensivo de tecnologias avançadas ou mediante processos de inovação; e
- III. promover a construção e o fortalecimento de *habitat* de inovação no Município de Petrolina, contribuindo com a formação e modernização da infraestrutura local destinada

à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnológica, por meio de:

- a) compartilhamento ou cessão de bens públicos disponíveis, na forma da legislação aplicável; e
- b) criação e manutenção de centros de pesquisa e inovação voltados às atividades inovadoras e criativas, em conjunto com empresas ou entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O mecanismo de que trata o inciso I deste artigo implica em obrigatoria contrapartida de bens, serviços ou financeira de acordo com instrumento celebrado entre as partes.

Art. 66. O Poder Executivo Municipal está autorizado a ceder o uso de imóveis de sua propriedade, edificados ou não, para:

- I. ICTs e Instituições de Ensino Superior – IES públicas ou privadas; e
- II. entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituída com base em critérios definidos por ato do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o art. 87 e sgs da Lei Orgânica do Município de Petrolina, bem como com as restrições previstas no art. 3º-B, §2º, I, da Lei nº 10.973/2004.

Art. 67. Cada órgão da Administração Pública Municipal de Petrolina deverá prever em seu orçamento valor anual para concessão de bolsas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, em nível técnico, de graduação e pós-graduação, para projetos de seu interesse;

§ 1º Os recursos destinados anualmente para aplicação em bolsas de pesquisa serão equivalentes à cota de vinte bolsas em nível de mestrado e três em nível de doutorado, em valores equivalentes aos pagos pelo CNPQ para tais tipos de bolsa.

§ 2º O prazo para conclusão do projeto, apoiado por bolsa de pesquisa, não será superior a dois anos para a pesquisa do mestrado e três anos para a pesquisa do doutorado.

Art. 68. Cada órgão da Administração Pública Municipal publicará junto às ICTs e IES, anualmente, os temas de seus interesses para a realização de pesquisas.

Art. 69. O requerimento de bolsa de estímulo à inovação, acompanhado de projeto de pesquisa, será remetido pela ICT ou IES ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI, para análise e deliberação.

Parágrafo único. O beneficiado pela bolsa de estímulo à inovação comprometer-se-á a franquear a utilização das teses, dissertações ou produtos elaborados para qualquer órgão do Poder Executivo Municipal, de forma não onerosa e por prazo indeterminado.

Art. 70. Aprovado o requerimento para concessão de bolsa de estímulo à inovação, este retornará ao órgão do Poder Executivo Municipal, para a celebração de instrumento legal específico com ICT ou IES, a qual o projeto de pesquisa esteja vinculado.

Art. 71. Todos os trabalhos gerados a partir as bolsas de estímulo à inovação concedidas serão publicados em sítio eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal.

CAPITULO V DO SELO “VALE DA INOVAÇÃO”

Art. 72. Fica instituída a marca mista (nominativa e figurativa), que caracteriza o Município de Petrolina como “Vale da Inovação”, com o objetivo de identificar a participação das entidades integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Arranjos Promotores de Inovação credenciados, nas ações de inovação do Município e indicar a procedência de serviços e produtos das empresas inovadoras de Petrolina.

Art. 73. A marca poderá ser utilizada pelas empresas e organizações participantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, dos Arranjos Promotores da Inovação credenciados pelo Conselho Municipal de Inovação e outras entidades autorizadas pelo mesmo Conselho, de forma complementar, em portais, prospectos, projeções, publicações, cartazes, filmes e outros elementos de promoção, divulgação e informações.

Art. 74. Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação dos requisitos de aplicação da marca, como também dos procedimentos para o requerimento e autorização de uso.

CAPITULO VI DO PRÊMIO “INOVA PETROLINA”

Art. 75. Fica instituído o prêmio anual “INOVA PETROLINA”. O referido prêmio tem como objetivo premiar projetos de ciência, tecnologia e inovação que contribuam na geração ou na melhoria de processos, bens e serviços ofertados dentro da cidade de Petrolina, e empresas “amigas da inovação”, considerando as seguintes categorias:

- I. trabalhos inovadores desenvolvidos por estudantes da rede pública municipal;
- II. trabalhos inovadores desenvolvidos por estudantes das Instituições de Ensino Superior – IES instaladas no Município;
- III. trabalhos realizados pelos servidores públicos municipais e que tenham contribuído na prática da inovação na gestão municipal;
- IV. empresas que se destacaram em Petrolina por ações inovadoras em prol do município e seus cidadãos.

§ 1º O prêmio “INOVA PETROLINA” consiste no reconhecimento das pessoas, instituições e empresas que se destacarem na promoção do conhecimento e na prática da inovação em processos, bens ou serviços inovadores.

Art. 76. O prêmio será gerenciado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação que irá regulamentar a concessão em edital específico.

Art. 77. Caberá ao Conselho Municipal de Inovação a regulamentação dos requisitos de aplicação da prêmio, como também dos procedimentos necessários para realização da solenidade de entrega do mesmo.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Na aplicação do disposto nesta Lei Ordinária serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de recursos humanos adicionais e capacitação tecnológica específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Inovação; e
- II. atender a programas e projetos de estímulo à inovação na defesa às questões socioambientais do Município.

Art. 79. O Município de Petrolina, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão:

- I. participar na qualidade de cotista de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente, observados os limites legais de utilização de recursos públicos;
- II. participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social; e
- III. participar de sociedade cuja finalidade seja aportar capital em empresas que nestas explorem criação desenvolvida no âmbito de Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação ou cuja finalidade seja aportar capital.

Parágrafo Único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal nº10.973 de 2004, salvo pactuado de forma distinta pelas partes, em instrumento jurídico próprio.

Art. 80. As autarquias e as fundações municipais definidas como Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos na Lei Federal nº 10.973 de 2004 e nesta Lei Ordinária.

Art. 81. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Ordinária no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação:

Parágrafo Único. Competirá ao Secretário Municipal da Ciência e Tecnologia e Inovação estabelecer portarias e instruções complementares sobre a matéria regulada nesta Lei Ordinária, bem como resolver os casos omissos.

Art. 82. Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições contrárias;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, em 12 de Maio de 2020.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito de Petrolina